PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
Nº 292 de 29/09/1981

ARTIGO 7º ALTERADO PELA LEI Nº 2945/85

ALTERADO A REDAÇÃO DO ARTº 7º PELA LEI Nº 4587/94

REVOGADO PELA LEI Nº 6470/03

LEI Nº 2506/81
de 22 de setembro de 1981

Fixa normas sobre adiantamento a Servidores MUnicipais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas definidos nesta lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedido de empenho na dotação própria, para o fim de realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Artigo 2º - Os adiantamentos somente poderão ser concedidos nos casos de :

I - Viagens a serviço da Municipalidade, inclusive diárias e ajuda de custos;

II - Despesas Judiciais;

III - Aquisição de livros, jornais, revistas e publicações especializadas, destinadas à biblioteca e coleções;

IV - Aquisição de generos alimentícios para os serviços médicos hospitalares, assistenciais e educacionais;

V - Despesas de viagens, alimentação e estadia de delegações oficiais, esportivas, ou escolares, representativas do Município;

VI - Despesas com alojamento e alimentação de delegações esportivas ou escolares, de outros Municípios, que participem de certames organizados pela Prefeitura Municipal;

VII - Satisfação de despesas cuja demora possa provocar prejuízo à Fazenda Municipal;

VIII- Despesas com aquisição de medicamentos de urgência e não existentes em estoque nos estabelecimentos hospitalares e de pronto socorro;

IX - Despesas com recepções e homenagens;

X - Despesas com comemorações de datas cívicas e festivas;

XI - Despesas miúdas, de pronto pagamento;

XII - Ao Corpo de Bombeiros para manutenção dos serviços.

continuação da Lei nº 2506/81 - fls. 2 -

Parágrafo Único - Considera-se despesa miúda de pronto pagamento a que se fizer:

a) com selos postais, telegrama, radiogramas, pequenos carretos, transportes urbanos, pequenos consertos e outras despesas de pequeno vulto;
b) com encadernação avulsa e com artigos de escritórios, de desenho,impressos e papeis com quantidades restritas, para uso e consumo próximo ou imediato;
c) com artigos farmacêuticos ou de laboratórios ' com quantidades restritas, para uso e consumo próximo e ou imediato.

Artigo 3º -Os adiantamentos previstos nesta Lei, deverão ser autorizados pelos senhores Secretários ou Diretores de Departamento.

Artigo 4º - Os pedidos de adiantamentos deverão conter, expressamente, o seguinte:

a) o cargo ou a função, repartição e nome do servidor ao qual deve ser feito o adiantamento;
b) dispositivo legal em que se baseia;
c) a importância requisitada e o fim a que se destina;
d) a dotação orçamentária, conforme discriminação da tabela explicativa, ou o crédito por onde ' deve correr a despesa.

Artigo 5º - Os adiantamentos serão escriturados como despesa efetiva, à conta das respectivas consignações e subconsignações orçamentárias, ou créditos especiais, e os responsáveis serão ' debitados em conta especial.

Artigo 6º - Não se fará adiantamentos a servidor em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos.

Artigo 7º - Os adiantamentos para atender ' despesas miúdas de pronto pagamento não poderão exceder ao valor de cinco salários referência vigente na região.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 8º - O funcionário responsável por adiantamento é obrigado a prestar contas da sua aplicação no prazo determinado pelo Secretário da Fazenda ou pelo Diretor de Finanças, a ser contado a partir da data do empenho prorrogado se necessário.

Artigo 9º - A prestação de contas será juntada ao processo correspondente ao adiantamento.

Artigo 10 - Os recolhimentos de saldos de adiantamento, serão escriturados como despesa a anular, se ainda estiver' aberto o exercício relativo ao pagamento; ou,em vigor, o crédito em que ' tenha sido empenhada a despesa. Em caso contrário, serão contabilizados '

como Receita Eventual.

Artigo 11 - Os adiantamentos não poderão ter aplicação diferente daquela prevista na respectiva requisição, devendo as despesas se enquadrar nas verbas e ítens orçamentários próprios.

Artigo 12 - No exame e apreciação dos processos de prestação de contas, o Departamento de Finanças convocará, quando necessário, audiência dos responsáveis, para esclarecimentos de dúvidas surgidas.

§ 1º - Se o interessado não atender o pedido de esclarecimento no prazo de 05 (cinco) dias, o fato será comunicado ao Secretário da Fazenda, que determinará a sustação do novo adiantamento além de outras medidas que julgar necessárias a regularização do assunto.

§ 2º - Se os esclarecimentos prestados não forem julgados suficientes, ou se o interessado não atender o pedido de esclarecimentos, poderá o Secretário da Fazenda glosar as despesas impugnadas, determinando que o responsável promova o recolhimento da importância igual a soma dos comprovantes glosados, de imediato ou na forma prevista no artigo 19, 20 e 21 desta lei.

Artigo 13 - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, constituídas de comprovantes quitados e revestidos dos requisitos exigidos nesta lei, e do recibo do recolhimento do saldo se houver.

§ 1º - Os comprovantes das despesas realizadas podem consistir:

a) em nota de venda a consumidor, emitida por comerciante, da qual conste o número de inscrição, a data, nome do adquirente, espécie e quantidade da mercadoria, preço unitário e global, acompanhado de recibo, na forma da lei;
b) em recibos de serviços prestados ou fornecimento feito,quando não se tratar de comerciantes, do qual conste o nome e endereço do beneficiário, nome do adquirente e discriminação da despesa perfeitamente legíveis e CIC.

§ 2º - Para as despesas miúdas e de pronto pagamento em cuja realização não tenha sido possível colher comprovantes, deverá ser feita a relação especificada, indicando-se a data e a natureza de cada uma, bem como as circunstância e o local em que tenha ocorrido.

§ 3º - Os recibos, notas e vendas ao consumidor, notas fiscais, faturas, duplicatas e outros comprovantes de despesa, poderão ser passadas em nome do responsável pela aplicação do adiantamento e por quem prestou os serviços ou fez os fornecimentos.

§ 4º - Em cada documento comprobatório de despesas deverá constar a atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido.

continuação da Lei nº 2506/81 - fls. 04 -

§ 5º - Os documentos devem ser visados pela autoridade imediatamente superior ao responsável pelo adiantamento.

§ 6º - Não serão considerados documentos que apresentem rasuras, emendas ou alterações que lhe prejudiquem a clareza e a exatidão, sem a necessária ressalva por autoridade competente.

§ 7º - No caso de transporte por meio de automóvel ou por via aérea, deverão ser certificados pela autoridade superior a autorização e urgência desse transporte, ou a não existência de outros meios mais módicos de comunicação.

Artigo 14 - Quando ocorrer a aquisição de material permanente, deverá constar do processo de prestação de contas a declaração de que os bens foram escriturados como acervo do patrimônio do Município.

Artigo 15 - Nas compras e serviços efetuados através de adiantamento, deverá ser rigorosamente observado o princípio da licitação.

Artigo 16 - Para efeito do disposto no artigo anterior, é vedado o fracionamento de um mesmo tipo ou lote de aquisição, ou de um mesmo serviço de caráter continuado.

Artigo 17 - As prestações de contas serão examinadas sob os seguintes aspectos:

a) - exatidão aritmética;
b) - propriedade da verba;
c) - obediência às Leis, regulamentos e normas vigentes;
d) - justificação de despesas.

Artigo 18 - A aprovação de contas prestadas importa em quitação e baixa de responsabilidade.

DAS MULTAS

Artigo 19 - Ao funcionário que não prestar contas de adiantamento no prazo estabelecido no artigo 8º desta lei, será imposta a multa de 5% (cinco por cento) ao mês, calculado sobre o total do adiantamento, até a data da entrega da prestação de contas e restituição dos saldos.

Parágrafo Único - Se, além disso, o responsável não apresentar as contas até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto neste artigo, o adiantamento será considerado alcance, devendo o fato ser comunicado ao Secretário da Fazenda que determinará instauração de inquérito administrativo, na forma da lei.

Artigo 20 - Quaisquer outras infrações de normas legais ou regulamentares, relativas a adiantamentos, sujeitarão seus autores a multa não inferior a 5 (cinco) vezes e não superior a 10 (dez) vezes o maior salário referência, independentemente de reposição e das demais sanções administrativas aplicáveis.

Artigo 21 - As multas de que tratam os artigos 19 e 20 desta lei, serão impostas pelo Prefeito Municipal e poderão

continuação da Lei nº 2506/81 - fls. 05 -

ser descontadas do responsável, em folha de pagamento, pela quinta parte de seus vencimentos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 22 - Ficará a critério do Secretário da Fazenda ou do Diretor de Finanças, a determinação de se depositar em bancos oficiais o valor do adiantamento recebido em conta especial, em nome do funcionário, precedida de expressão que caracteriza tratar-se de dinheiro público.

Artigo 23 . Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a lei nº 2.158/79, de 02 de abril de 1.979.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 22 de setembro de 1981.

Joaquim Bevilacqua
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Assuntos Internos e Jurídicos, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e um.

Luiz Carlos Pêgas
Secretário de Assuntos Internos e Jurídicos

SIJ/DJ/nrj